



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 21 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO GOVERNO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 010/2020 de 21 de março de 2020.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA-PB, ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E AO ENFRENTAMENTO DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei no 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, declarando situação de emergência;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

CONSIDERANDO a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990, especialmente os artigos 6º, I e V, 39, V; 51, IV, § 1º, I, II, II, bem como o artigo 36, III da Lei Federal nº 12.519, de 2011, que versa sobre “Infrações da Ordem Econômica”);

CONSIDERANDO que a situação requer medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do COVID-19 no Município de Lagoa Seca/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento das atividades da Administração Pública do Município, com as ações adotadas em nível nacional e estadual relativas a enfrentamento, prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19);

D E C R E T A:

Art. 1º É declarada Situação de Emergência no Município de Lagoa Seca-PB, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19, com objetivo de resguardar a saúde pública e o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no controle da propagação do coronavírus, a partir do dia 22 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, passível de prorrogações.

Art. 2º Para fins deste Decreto, aplicam-se todas as disposições e conceitos aduzidos no Decreto Estadual nº 40122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Para atender a situação de emergência declarada, ficam suspensas todas as atividades passíveis de expedição de Alvará de Funcionamento pela Prefeitura de Lagoa Seca-PB, pelo prazo mencionado no caput do artigo 1º deste Decreto, especialmente:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

I – o funcionamento de academias de esportes e ginástica, centros esportivos, campos de futebol, clubes em geral, associações recreativas, bares, shows artísticos e congêneres, ou quaisquer estabelecimentos de entretenimento de ambiente fechado ou aberto;

II – eventos com aglomerações de pessoas e reuniões de qualquer natureza, de caráter privado, incluídos cultos, missas, casamentos, batizados, aniversários, ou quaisquer outros similares;

III – o consumo de alimentos e bebidas nas instalações de restaurantes, lanchonetes, conveniências e similares;

IV – o funcionamento de feiras livres e comércio ambulante.

Art. 4º Não serão suspensas as atividades de estabelecimentos cuja atuação seja de essencial necessidade e utilidade pública, tais como:

I – a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal de passageiros e serviços públicos de transporte autorizados por Lei, como táxis, mototáxis e serviços de transporte por aplicativos;

II – Comércio varejistas e atacadistas de alimentos e bebidas (mercearias, mercados e supermercados, açougues e congêneres);

III – Comércio de bens e serviços relacionados à saúde humana e animal;

IV – Postos de abastecimento e distribuidoras de combustíveis;

V – Distribuidoras de bens, alimentos e bebidas;

VI – Distribuidoras e comércio de alimentação animal e insumos agrícolas;

VII – Cartórios, oficiais registradores e congêneres;

VIII – Serviços funerários e congêneres;

IX – o atendimento presencial em agências bancárias, loteria, instituições financeiras e congêneres;

§ 1º O atendimento presencial em agências bancárias, loteria e instituições financeiras deverá ser limitado à permanência de 4 (quatro) pessoas dentro da instituição, mantendo o distanciamento de dois metros entre cada pessoa ficando as agências bancárias obrigadas a manter o abastecimento e funcionamento dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos).



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Para o devido enquadramento, os estabelecimentos autorizados a funcionar, abertos a consumidores, ficam obrigados a limitar o acesso na razão de 01 (um) para cada 02 (dois) metros quadrados, conforme área útil de circulação da construção, proibir a entrada quando atingido o limite, cabendo ao responsável pelo funcionamento do estabelecimento o controle de acesso, tanto interno quanto externo e, providenciar a eficiente higienização e assepsia do estabelecimento e equipamentos de uso comum.

§ 3º Os estabelecimentos com permissão de funcionamento deverão providenciar em suas entradas e/ou banheiros, métodos eficazes de assepsia

§ 4º Fica determinado que os estabelecimentos de consumo com permissão de funcionamento reservarão o horário das 07:00 às 09:00 para atendimento exclusivo para o grupo de risco, devidamente comprovados.

§ 5º Os restaurantes, lanchonetes, e similares, têm seu funcionamento permitido, exclusivamente, por meio de serviço de entregas (delivery) ou por retirada pelo consumidor, respeitando o § 2º deste artigo.

§6º Os responsáveis pelos estabelecimentos com funcionamentos autorizados deverão seguir as orientações dos dispositivos mencionados no artigo 2º deste Decreto, proibindo o contato de pessoas do grupo de risco ou que apresentem sintomas do COVID-19 a permanecerem nos estabelecimentos.

§7º É autorizado o funcionamento de prestadoras de serviços de mecânica de motos, autos e caminhões, desde que internamente,, e em casos de emergência de saúde familiar, devidamente comprovado.

§ 8º Não serão suspensos os serviços realizados por concessionárias, tais como água, energia, internet e telefonia, devendo os escritórios das prestadoras permanecerem fechados para atendimento ao público, realizando apenas serviços internos e atendimentos não presenciais, salvo disposições em contrário emitidas pelas agências reguladoras.

Art. 5º É recomendado à toda população que permaneça em suas residências e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas precauções, de forma a evitar a aglomeração, adotando a compra solidária, em favor dos vizinhos, parentes e amigos, por uma só pessoa, evitando exposição das pessoas do grupo de risco.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Os genitores, tutores, curadores e guardiões de menores de 18 anos incompletos, deverão mantê-los em quarentena domiciliar, salvo necessidade de deslocamento para atendimentos médicos e se, configurada situação de risco à exposição, poderão os agentes de proteção (Conselho Tutelar) serem acionados para a aplicação das medidas de proteção cabíveis.

Art. 7º Caberá às fiscalizações municipais, o acompanhamento para o cumprimento deste Decreto, podendo ser solicitado o apoio de guarnições policiais.

Art. 8º A situação de emergência declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas, previstas nas leis vigentes, para o enfrentamento da pandemia, ficando as pessoas sujeitas ao cumprimento das medidas nelas previstas e, o descumprimento acarretará responsabilização civil e penal, especialmente a do artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais e de serviços e profissionais liberais que descumprirem as determinações deste Decreto, serão autuados e multados, nos termos da legislação vigente e, em caso de reincidência, culminar-se-á na cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de outras penas atinentes ao caso, nos termos dos Códigos Tributários Nacional e Municipal, Código de Posturas Municipal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca-PB, 21 de março de 2020.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito